



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende o Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet, Locação de espaço e Serviços Gráficos.

Com este objetivo, a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (1556419) autorizou a **realização de certame na modalidade “pregão eletrônico” do tipo “menor preço por grupo”, no valor estimado de R\$ 6.750.980,60 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos).**

Posteriormente, foram elaborados novos Estudo Técnico Preliminar (1563901) e Termo de Referência (1564714) em decorrência da ausência de códigos nos itens especificados no Edital, o que deu origem a uma nova pesquisa de preços consolidada em novo Mapa de Preços (1607749) que indica o valor estimado da contratação de **R\$ 6.476.710,60 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e dez reais e sessenta centavos).**

Elaborada nova minuta do Edital de Pregão Eletrônico (1609629) com seus anexos (1610257), foi efetuado o pré-cadastro do certame, retornando os autos para análise e parecer a respeito da Minuta de Edital e seus anexos.

**É o relatório.**

### 1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

**Art. 32.** Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

### 2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

Dispõe o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021:

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

**I** - pregão;

**II** - concorrência;

- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do inciso XLI do art. 6º e o art. 29 da mesma Lei:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à contratação de serviço comum, que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço por grupo** como critério de julgamento.

### **3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte**

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

### **4. Da dotação orçamentária**

O mapa de preços (1607749) acostado aos autos detalha o valor global estimado em **R\$ 6.476.710,60 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e dez reais e sessenta centavos)**.

Os processos licitatórios dos quais resultam Atas de Registro de Preço prescindem da demonstração da disponibilidade orçamentária por força do § 2º do art. 7º do Decreto Federal n.º 7892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

### **5. Da minuta do edital**

A minuta do edital de licitação (1609629) objeto deste processo administrativo assim dispõe:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;
- A cláusula décima dispõe sobre a não necessidade de apresentação de amostras;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as normas sobre as fases de julgamento;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre a negociação;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre a formalização de contrato;
- A cláusula décima nona dispõe sobre os procedimentos para o registro de preços;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições da prestação do serviço;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção da Ata de registro de preços;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito das sanções;
- A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;
- A cláusula vigésima nona indica as partes integrantes do edital;
- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

## 6. Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 6.476.710,60 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e dez reais e sessenta centavos), para possibilitar o Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet, Locação de espaço e Serviços Gráficos, com fundamento no disposto no inc. XLI, XLV e XLVI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, 13 de Junho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 13/06/2024, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1628727** e o código CRC **F92F0A7E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, no valor estimado de **R\$ 6.750.980,60 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**, para fins de Registro de Preços para eventual aquisição de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo: serviço completo de *buffet* (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio), serviço de ornamentação, mobiliários, atração musical, infraestrutura, serviço de *valet*, locação de espaço e serviços gráficos, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital iId 1609629 e seus anexos.

Constam dos autos: Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (SEI nº 1563901), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 1564714), Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 1607749) e Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (SEI nº 1609629).

Parecer da Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência (1628727), pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, que está em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Estadual nº 47.133/2023, do Decreto Federal nº 3.555/2000, da Resolução nº 64/2023 TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar a realização de certame na modalidade** "pregão eletrônico" do tipo "menor preço por grupo", **no valor estimado de R\$ 6.476.710,60 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e dez reais e sessenta centavos)**, para possibilitar o Registro de Preços de solução integrada para realização dos eventos nacionais de grande porte, incluindo: serviço completo de *buffet* (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio), serviço de ornamentação, mobiliários, atração musical, infraestrutura, serviço de *valet*, locação de espaço e serviços gráficos, com fundamento no disposto no inc. XLI, XLV e XLVI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 14/06/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1631208** e o código CRC **5DDAF227**.